SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011334-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Aristides Santos Cirqueira
Requerido: Mapfre Affinity Seguradora S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ARISTIDES SANTOS CIRQUEIRA propõe ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos morais contra MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A. Aduz que contratou junto à empresa-ré seguro para seu automóvel, sendo que em 16/01/2013, o seu filho se envolveu em um acidente de trânsito com tal veículo, ocasionando o abalroamento com o veículo de Mirian. A seguradora foi acionada para o devido reparo de ambos os veículos, porém inicialmente deixou de informar sobre o atendimento do sinistro. O requerente narra, ainda, que fez diversas ligações para a seguradora, passando por um péssimo atendimento, já que nada lhe foi esclarecido. Posteriormente lhe foi informado que a seguradora não aprovou o pedido, não sendo prestada qualquer justificativa. Esclarece que com a demora da resposta e o atendimento ruim, não pode escolher a oficina para os reparos, já que quando soube da resposta o veículo já estava em uma oficina credenciada, com o conserto iniciado, e para a retirada do veículo da oficina esta cobraria determinado valor. Teve que arcar com os valores do conserto de ambos os carros, além de pagar o aluguel de um veículo enquanto o carro de Mirian estava no conserto. Em 27/11/2013, com o auxílio do PROCON, obteve a justificativa da ré: não houve aprovação em razão de no momento da contratação do seguro restar afirmado que o principal condutor não residia com pessoa menor de vinte e seis anos que poderia utilizar o veículo segurado. Por fim, diz que sobre os danos materiais já houve demanda, a qual foi julgada procedente (processo nº 0000778-33.2014.8.26.0566 do Juizado Especial Cível local). Pede o pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/69).

A ré, citada, apresentou resposta na forma de contestação (fls. 73/119). Inicialmente, alegou a prescrição. No mérito, argumentou que não houve violação a direitos da

personalidade, e que o arbitramento de indenização seria produto da banalização das indenizações. Pelo princípio da eventualidade, pugnou pelo valor razoável.

Realizada a conciliação, não houve êxito (fl. 120).

Por fim, o prazo para réplica passou em branco, conforme certidão de fl. 125.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Indo adiante, trata-se de pedido atinente à indenização por danos morais, tendo em vista o péssimo atendimento e a demora na resposta da seguradora sobre o respectivo sinistro.

Ressalta-se, desde já, que sobre os danos materiais já houve decisão judicial (fls. 44/48), na qual restou declarada a obrigação da ré em custear as despesas e reparos ocasionados no veículo pelo acidente.

Portanto, a controvérsia ora instalada limita-se aos danos morais.

Inicialmente, como prejudicial de mérito, a ré alega que a pretensão está fulminada pela prescrição, dado que o prazo é de 1 ano, nos termos do artigo 206, 1°, II, do Código Civil. O prazo prescricional, no entanto, é trienal, porquanto se aplica à espécie vertente o disposto no artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, posto que não se postula a efetivação do seguro, mas sim a reparação de dano subjacente, relativo ao atendimento prestado.

Como a ação foi ajuizada em 06/10/2015, naufraga a alegação prescricional.

Pois bem, é incontroversa a ocorrência do acidente. Da mesma forma sobre a celebração do contrato facultativo de seguro do veículo. A apólice está estampada nos autos às fls. 13/23.

Destaco que há notícia de que a colisão ocorreu em 16/01/2013, ocasião em que vigia o contrato de seguro.

Segundo o próprio autor (fls. 04/05) logo após o acidente o seu veículo foi levado à Funilaria Dias, passando a aguardar o prazo de 15 dias para a resposta da seguradora, sobre a cobertura dos danos. Como não teve resposta nesse prazo, posteriormente fez várias ligações à empresa na busca da informação pretendida. Narra, ainda, que após "alguns dias" obteve a negativa da ré, vindo a justificativa da resposta apenas meses depois.

Sobre a resposta negativa da ré já foi decidido que tinha o dever de custear os reparos necessários no veículo, o que ocorreu no bojo do processo judicial nº 0000778-33.2014.8.26.0566.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo já havendo coisa julgada material o dever de cobertura dos danos na ocasião dos fatos, repiso que a questão aqui tratada é distinta, se atendo a conduta da ré e eventual dano moral causado ao autor, mormente o atendimento e a demora nas informações.

O autor levou seu veículo à oficina credenciada ciente de que ainda se encontrava em análise o sinistro. Passado o prazo estabelecido de 15 dias, o requerente aduz que demorou alguns dias para ter a resposta, não entrando em maiores detalhes ou mesmo comprovando quantos dias todo o processo demorou, apenas argumentando que "fez várias ligações à seguradora".

A seguradora, por sua vez, em sede de contestação, sustenta principalmente que não houve ofensa a direito do autor, e que a indenização seria uma banalização do instituto jurídico do dano moral.

Realmente, de acordo com os elementos contidos nos autos, não se vislumbra dano intenso, capaz de dar supedâneo ao pedido.

Depreende-se dos autos que a ré apresentou sua justificativa meses depois do acidente, quando da intervenção do PROCON, alegando que o filho do autor, condutor do veículo no momento do acidente, não estava segurado.

Ocorre que, apesar da justificativa tardia, a resposta em si veio ao conhecimento do autor muito antes, como ele mesmo narra.

Como já mencionado, o autor não especifica, nem comprova, quantos dias se deram de atraso na resposta, após o décimo quinto dia. Diz apenas que demorou mais "alguns dias", demonstrando apenas a demora na justificativa (fls. 41/43). Porém, a demora na justificativa não é apta a ensejar danos morais, mas sim na resposta, posto que esta é suficiente para descaracterizar o impasse no conserto.

Ora, na falta de elementos plausíveis capazes de comprovar a extensão do dano, não merece guarida o pedido, haja vista que era incumbência do autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Não demonstrou o requerente que houve atraso exagerado, já que a expressão "alguns dias" pode caracterizar um atraso irrisório, não sendo suficiente a juntada de recibos e notas fiscais, pois se tratam de momento posterior à resposta da seguradora.

Com isso, tudo não passou de meros aborrecimentos, comuns e a todos que convivem em sociedade.

Por outro giro, não se pode fugir da conclusão de que consta expressamente dos termos da apólice que a parte autora informou não residir com filhos menores de 26 anos e, assim, como passou informação incorreta, deveria saber, desde o início, que haveria recusa no conserto.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 21 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA